



SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00076062520178140000  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA  
IMPETRANTE(S): EDUARDO ESUPIARA LINS JENNINGS (OAB/PA 10.429)  
PACIENTE(S): RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ (A) DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM /PA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

**E M E N T A**

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE DOCUMENTO FALSO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DESNECESSIDADE DA FIANÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.**

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em conceder a ordem impetrada.  
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de Julho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

**R E L A T O R I O**

Trata-se da ordem de habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Narra a impetração que a autoridade coatora determinou o pagamento de Fiança Cautelar no valor de 15 (quinze) salários mínimos nos autos da Ação Penal nº 0011823-60.2014.814.0051, após o encerramento da instrução processual, para ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão preventiva.

Consta nos autos que o Ministério Público denunciou o paciente pelos crimes de



Falsificação de Documento Público, Uso de Documento Falso e Denúnciação Caluniosa, na referida ação penal, por ter juntado uma Xerox não autenticada falsificada de Relatório interdisciplinar no Agravo de Instrumento nº 0000618-34.2014.814.0051 e por ter dado causa à instauração de Procedimento Investigatório Criminal nº 01/14 contra Geise Caroline.

Alega que a 1ª Câmara Cível do TJ/PA não declarou nem confirmou qualquer tipo de falsificação e/ou adulteração em documento original, tendo a Desª. Relatora Gleide Pereira Moura julgado o Recurso deserto, não o conhecendo e não julgando o mérito, determinando o cancelamento do ato de distribuição e atos processuais praticados.

Argumenta que a conduta a ele imputada é atípica, pois ausente a elementar do tipo penal documento público, pois a Xerox autenticada não é documento público ou objeto de crime de documento falso. E ainda que o Procedimento Investigatório nº 01/14 foi instaurado pelo MP contra a paciente e não contra a pessoa de Geise, de modo que não é possível ser punido por dar causa à instauração de PIC contra si próprio- não havendo materialidade na imputação de denúnciação caluniosa.

Ressalta que a fiança cautelar foi imposta pela autoridade coatora na ação penal nº 0011823-60.2014.814.0051 em 16/12/2014 após a revogação da prisão preventiva do paciente em 12/12/2014 pelo TJ/PA nos autos do Habeas Corpus de mesmo número, quando o paciente dado em pagamento 2.000 m3 (dois mil metros cúbicos) de aterro argiloso que teria recebido como pagamento de honorários advocatícios. Apenas agora, após o encerramento da instrução criminal o objeto fora rejeitado como forma de pagamento, sem qualquer tipo de avaliação técnica oficial.

Suscita, assim, que a fiança cautelar perdeu o objeto, pois a instrução processual fora encerrada, não sendo mais necessária para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução de seu andamento, ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial, que são as causas ensejadoras da medida, conforme art. 319, VIII, CPP.

Frisa que, conforme o art. 334 do CPP, a fiança pode ser paga enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória e que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento, conforme demonstra via extrato bancário.

Informa, ainda, sobre a desnecessidade da prisão preventiva, pois já se findou a instrução processual, não tendo ocorrido qualquer prejuízo por parte do paciente à instrução, à aplicação da lei penal, à ordem pública ou outro fato motivador constante no art. 312 do CPP, ressaltando que o Estado do Pará não possui sala de Estado Maior, prerrogativa profissional da paciente.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que seja expedido de Salvo Conduto, bem como a declaração de perda do objeto da Fiança cautelar. Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Exm.ª Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias que se reservou para apreciar o pedido a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade coatora.

Às fls. 44/46-v, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações:



Narra a denúncia que Rodrigo Jennings de Oliveira, no dia 13 de agosto de 2012, propôs perante a 7ª Vara da Infância e da juventude da Comarca de Santarém/Pará ação de guarda, constante às fls. 21/77 do IPL, em face de Emanuele Tamar Caldeira Jennings de Oliveira, que se encontrava sob a guarda de fato da sua genitora Geise Caroline Caldeira Silva.

Iniciada a instrução processual, antes das oitivas das testemunhas, o denunciado protocolou exceção de suspeição contra a magistrada Josineide Gadelha Pamplona Medeiros. Estando pendente o julgamento de exceção de suspeição a Douta Magistrada absteve-se a realizar atos judiciais, conforme previsto no art. 265, inciso III, combinado com o art. 266 do CPP, sendo o pedido apreciado em 15 de maio de 2013 e rejeitado por aquele Juízo em razão da intempestividade. Após, a ínlita julgadora pôs-se a compulsar os autos principais e cautelares incidentais para apreciação dos pedidos urgentes, tendo sido todos negados.

Entretanto, o denunciado, por diversas vezes, intentou outras ações cautelares e pedidos de reconsideração perante juizes diversos (processos n° 0004623-36.2013.814.0051 e n° 0004714-29.2013.814.0051), não obtendo provimento do pleito em quaisquer deles. A embasar as decisões, a magistrada encampou a orientação da equipe interprofissional nas conclusões do estudo psicossocial, a qual orienta que "salvo em situações comprovadas de risco, recomenda-se que seja mantida a rotina da criança, evitando-se que passem por mudanças bruscas e repentinas que possam prejudicar o bem-estar do infante" (textuais).

Ainda sob a presidência a Douta Magistrada Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, foi requisitada à equipe interprofissional da 7ª Vara Cível da Comarca de Santarém, estudo psicossocial, objetivando subsidiar decisão quanto ao pedido de guarda formulado pelo denunciado.

Em cumprimento à determinação supracitado, foi juntado às fls. 27 9/285 dos autos de ação de guarda com pedido de tutela antecipada com pedido liminar de busca e apreensão (processo n° 0006473-62.2012.8.14.0051), o relatório do estudo psicossocial datado de 31 de outubro de 2012, onde constam apenas as assinaturas dos Senhores Analistas Judiciários Augusto Cezar Doroteu de Vasconcelos e Anaidis do Socorro Martins da Silva, respectivamente, Psicólogo e Assistente Social, a indicar parecer favorável à genitora.

Em decisão exarada em 17 de maio de 2013, carreada a fl. 196 do IPL, a Juíza Josineide Gadelha Pamplona Medeiros declinou a competência para conhecer e apreciar a causa em favor de uma das Varas de Família desta Comarca, determinando a redistribuição dos autos principais e apensos.

Desta forma, o processo passou a tramitar na 5ª Vara Cível de Santarém, presidida pelo Juiz de Direito Doutor Cosme Ferreira Neto.

Nesse Juízo, novamente o denunciado requereu liminar nos autos de ação cautelar de guarda provisória (Processo n° 00618342014.814.0051) incidental a ação ordinária de guarda (processo n° 006473-62.2012.814.0051), tendo sido negada pelo Doutor Cosme Ferreira Neto, à fl. 121 por não vislumbrar de plano o periculum in mora alegado pelo imputado.

Insurgiu-se o imputado contra a decisão interlocutória que negou a liminar, interpondo agravo de instrumento c/c com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como embargos de declaração, juntando àquele recurso relatório de estudo psicossocial, alterado pelo próprio, a desfavorecer concessão da guarda jurídica à genitora da menor.

Das provas constantes nos autos, verifica-se que, agindo claramente com dolo, o denunciado adulterou o parecer confeccionado pela assistente social Anaidis do Socorro Martins da Silva CRESS la/3892, e pelo psicólogo Augusto Doroteu de Vasconcelos CRP n° 10/03462, constante às fls. 39/45 do IPL, o qual atesta, de forma coerente, que a infante tinha suas necessidades básicas atendidas adequadamente, aparentando Emanuele ser uma criança saudável e com



desenvolvimento congruente com a idade cronológica, além do que, não fora identificado quaisquer sinais de negligência e/ou maus-tratos.

Nota-se a adulteração nos seguintes trechos:

- Parecer original

‘Neste momento, esta residência também se encontrava aparentemente tranquila e segura.

Da mesma forma que a casa do requerente, esta também estava organizada, refletindo rotina familiar bem definida, como os horários das refeições e de outros afazeres domésticos. A casa, de alvenaria como a do requeute, é dividida em três quartos, uma sala, cozinha e um banheiro. Ressalta-se que nesse momento não foram identificados indícios de fatores de risco...’.

- Parecer Adulterado

‘Neste momento, esta residência não se encontrava aparentemente tranquila e segura, não da mesma forma que a casa do requerente, tranquila segura e organizada, refletindo rotina familiar bem definida, como os horários das refeições e de outros afazeres domésticos.

A casa, de alvenaria como a do requeute, é dividida em três quartos, uma sala, cozinha e um banheiro.

Ressalta-se que nesse momento foram identificados indícios de fatores de riscos...’.

Segundo trecho adulterado:

- Parecer original

‘Concluimos que nesta ocasião a criança encontrava-se com suas necessidades básicas atendidas adequadamente, demonstrando-se aparentemente saudável e com desenvolvimento congruente com a idade cronológica. Além disso, não foram identificados sinais de negligência e/ou maus-tratos.

Ressalta-se que esta situação também foi confirmada pela assistente social da 9ª Vara de Execuções Penais, Tereza Catarina Fonseca Oliveira, como consta em documento anexo relativo a mandado de busca e apreensão efetuado no dia 11/08/2012.

- Parecer adulterado

‘Concluimos, nesta ocasião, a criança não encontrava-se com suas necessidades básicas atendidas adequadamente, demonstrando-se aparentemente não saudável e com desenvolvimento incongruente com a idade cronológica. Além disso, que foram identificados sinais de negligência e/ou maus tratos. Ressalta-se que esta situação também foi confirmada pela assistente social da 9ª Vara de Execuções Penais, Tereza Catarina Fonseca Oliveira, como consta em documento anexo relativo a mandado de busca e apreensão efetuado no dia 11/08/2012’.

Terceiro trecho adulterado:

- Parecer original

No que concerne às acusações de alienação parental, a constatação dessa situação encontra-se prejudicada, principalmente em decorrência da idade da criança, pois para se caracterizar a chamada Síndrome de Alienação Parental é necessário haver, além das dificuldades e impedimentos de convivência, mudanças comportamentais do filho para com o genitor não guardião, modificando a polaridade dos afetos por influência negativa do guardião sem qualquer motivo real que justifique essa transformação.

-Parecer adulterado:

No que concerne às acusações de alienação parental, a constatação dessa situação não foi prejudicada, principalmente em decorrência da idade da criança. No entanto caracterizada a chamada Síndrome de Alienação Parental comprovada pelas dificuldades e impedimentos de convivência, mudanças comportamentais do filho para com o genitor não guardião, modificando a polaridade dos afetos por



influência negativa do guardião sem qualquer motivo real que justifique essa transformação'. Embasada no parecer adulterado dolosamente pelo imputado nos trechos retromencionados, e que foi acrescentado o termo não, nos seguintes trechos: '...esta residência não se encontrava aparentemente tranqüila e segura...', 'demonstrando-se aparentemente não saudável e com desenvolvimento incongruente com a idade cronológica...', '...a constatação dessa situação não foi prejudicada, principalmente em decorrência da idade da criança...', bem como retirando o termo não, nessas partes: 'Ressalta-se que nesse momento foram identificados indícios de fatores de riscos...', 'Além disso, que foram identificados sinais de negligência e/ou maus-tratos...', 'No entanto caracterizada a chamada Síndrome de Alienação Parental comprovada pelas dificuldades e impedimentos de convivência...', a Desembargadora Gleide Pereira de Moura prolatou decisão favorável ao denunciado, conferindo guarda da menor ao mesmo, conforme se contata do teor da decisão constante às fls. 193/196 do procedimento investigatório criminal que segue em anexo. Em ofício de número 10/2014-ETI, de 25/04/2014 (fl. 69), os Analistas Judiciários Augusto Cezar Doroteu de Vasconcelos e Anaidis do Socorro Martins da Silva, respectivamente, Psicólogo e Assistente Social, informaram o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santarém que, após verificarem a decisão de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 2014.3.004107-4, publicado no Diário de Justiça -Edição n° 5482/2014, página 85-de quarta-feira, 16 de abril de 2014, constataram que a "citação do Estudo Psicossocial realizado por Equipe Técnica da 7ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA, datado do dia 31/10/2012, relativo ao Processo de n° 0006473-62.2012.814.0051, como comprovado em anexo, encontra-se com conteúdo alterado e com sentido inverso ao documento original. Portanto, sugerimos que sejam todas medidas cabíveis para apurar o equívoco". De posse da decisão, o imputado protocolou junto à Promotoria de Justiça da Infância representação criminal em desfavor de Geise Caroline Caldeira Silva, ensejando o procedimento investigatório criminal n° 001/2014/MPE/STM/15aPJIJ (cópia anexa). Deste modo, o imputado ensejou a instauração de procedimento, mesmo sabendo se tratar de fatos embasados em decisão monocrática ancorada em relatório falsificado pelo próprio, visando prejudicar direitos de terceiro e o prestígio do Judiciário. É imperioso destacar, que pelas razões expostas, foi determinada a prisão preventiva do denunciado em 30.10.2014. Ato contínuo, impetrou Habeas corpus junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual concedeu a liminar vindicada e determinou que fosse expedido em prol do paciente RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA, advogado, preso em estabelecimento incompatível com prerrogativas, o conteúdo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver custodiado e outras formalidades legais, devendo ser sustada o decreto preventivo até o julgamento definitivo do órgão Colegiado competente, devendo o Juízo, aplicar duas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls.324). O Juízo a quo, cumprindo determinação superior, aplicou, em 15.12.2014, ao denunciado as seguintes medidas cautelares. 1. Pagamento de fiança no valor de 30 (trinta) salários mínimos. 2. Recolhimento residencial diário até as 22:00 horas. (fls. 325). Pedido de isenção de fiança, sob alegação de não ter condições de arcar com o valor determinado. (fls. 354/358). O Ministério Público, em parecer, manifestou-se desfavorável a isenção da fiança, por entender que o réu não é hipossuficiente, nem juridicamente, nem economicamente. (fls. 517/523).



No dia 30.09.2015, este juízo determinou o recolhimento da fiança em 48 horas (fls. 614).

O denunciado comparece aos autos e oferece 2.000 m<sup>3</sup> (dois mil metros cúbicos) de Aterro Argiloso – tipo 2, como pagamento da fiança. (fls. 824/826).

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial rechaçou o bem oferecido, alegando que a entrega de um bem que, embora seja passível de conversão em pecúnia, não tenha qualquer valor para o réu, de nada servirá para o fim colimado pelo instituto, apenas o desvirtuará. Ao contrário, deve o poder judiciário, dar preferência por bens de fácil portabilidade, guarda e conservação, a fim de evitar a complexidade de receber bens móveis e imóveis e facilitar a prestação da garantia. (fls. 849/850). Portanto, indeferiu-se o bem oferecido pelo denunciado, eis que o Aterro Argiloso, se aceito por este juízo seria inócuo para função que se destina a fiança, vez que o bem não demonstra ser patrimônio do denunciado, pois os documentos acostados à fl. 825, não obstante trazer que o material foi dado ao denunciado em pagamento de honorários, esclarece que tal bem encontra-se localizado em uma jazida, denominada barranco do gaúcho, localizada no Ramal da Rocha Negra, s/n, cambuquira, neste município. Ora, das informações constantes da declaração de fls. 825, não há certeza da individualização dos 2.000 (dois) mil metros cúbicos de aterro, levando a crer que o bem sequer foi retirado da integralidade do barranco.

Este juízo, justificou, ainda, que o réu, não pode agir oferecendo bens que dificulte sua transformação em pecúnia, dado que a substituição da prisão, através da imposição de fiança, tem por escopo pagamento de custas, multas e/ou eventuais indenizações.

Por conseguinte, mesmo tendo decorrido o lapso temporal de mais de 02 (dois) anos, desde a data em que a fiança foi arbitrada, este juízo, reduziu a fiança anteriormente determinada para o valor de 15 (quinze) salários mínimos e concedeu ao denunciado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para pagamento do valor, sob pena de sustação da benesse e imposição de decreto prisional.

Em função deste último ato judicial, o réu impetrou o H.C. sob relatoria de Vossa Excelência.

Ademais, em consulta ao sistema libra o processo encontra-se em fase final, estando conclusos para julgamento.

Os autos vieram-me conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e determinei à remessa do presente feito ao Parquet.

Após, o Ministério Público de 2º grau apresentou manifestação (fls.57/60) de lavra do eminente Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, que se pronunciou pela concessão da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.

No que tange à alegação de ilegalidade/ desnecessidade da decretação da fiança, entendo que não acolhida a afirmação.

Verifica-se que no caso em questão trata-se de fiança arbitrada como medida cautelar diversa da prisão preventiva, prevista no art. 319, inciso VIII do CPP.



Constata-se que o processo se encontra concluso para sentença, não restando mais provas a serem produzidas, não havendo, portanto, mais motivo em se manter e exigir o pagamento de fiança, já que os fins a que esta medida se propõe foram cumpridos.

Os Tribunais pátrios entendem que é necessária a demonstração da necessidade da medida, devendo estar presente algum dos seus motivos ensejadores:

**HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DESNECESSIDADE DA FIANÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Para a determinação da fiança, é necessária a presença de pelo menos uma das finalidades estipuladas pelo artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

2. No caso, não houve nenhuma fundamentação quanto à necessidade da medida para assegurar o comparecimento do réu aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou reprimir resistência injustificada à ordem judicial.

3. Encontrando-se ausentes os requisitos para a prisão cautelar, não se mostra viável condicionar a soltura do paciente ao recolhimento de fiança quando este não tem condições de arcar com tais custos, aplicando-se o disposto no artigo 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida.

(HBC 20150020336300, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação Publicado no DJE : 27/01/2016, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS)

Concluo, portanto, estar configurado constrangimento ilegal, por desnecessidade da medida cautelar de fiança.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, concedo a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora